



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143609 - SP (2025/0491692-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALINE THAIS DA CUNHA
AGRAVANTE : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142182
AGRAVADO : SILVANA VIEIRA NIERI
ADVOGADOS : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COJETO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de violação à Lei 1.060/1950 e a dissociação das razões do apelo dos fundamentos do acórdão caracterizam deficiência na fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
3. Ausente o indispensável prequestionamento sobre a revogação da gratuidade da justiça, não se admite a apreciação da matéria em recurso especial.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143609 - SP (2025/0491692-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALINE THAIS DA CUNHA
AGRAVANTE : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142182
AGRAVADO : SILVANA VIEIRA NIERI
ADVOGADOS : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COJETO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de violação à Lei 1.060/1950 e a dissociação das razões do apelo dos fundamentos do acórdão caracterizam deficiência na fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
3. Ausente o indispensável prequestionamento sobre a revogação da gratuidade da justiça, não se admite a apreciação da matéria em recurso especial.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE THAIS DA CUNHA e LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (ALINE e LUIZ) contra decisão de relatoria do Ministro

Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula 284 do STF e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 420/424).

Nas razões do presente inconformismo, ALINE e LUIZ sustentaram: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, diante da indicação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/1950; **(2)** a existência de elementos nos autos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, justificando a revogação da gratuidade; **(3)** a necessidade de observância do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ; **(4)** a possibilidade de revogação do benefício diante de indícios de capacidade econômica; **(5)** a interpretação do art. 1.015, V, do CPC, com mitigação da taxatividade do agravo de instrumento; e **(6)** a existência de cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 428/433).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 438).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, ALINE e LUIZ aduziram: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, em razão da indicação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/1950; **(2)** a presença de elementos nos autos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, com a consequente revogação da gratuidade da justiça; **(3)** a necessidade de observância do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ; **(4)** a possibilidade de revogação do benefício diante de indícios de capacidade econômica; **(5)** a interpretação do art. 1.015, V, do CPC, com flexibilização da taxatividade do agravo de instrumento; e **(6)** a existência de cotejo analítico apto a evidenciar divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 428/433).

A decisão unipessoal assentou **(1)** a incidência da Súmula 284/STF, ao fundamento de que a alegação de violação à Lei n. 1.060/1950 foi genérica, sem indicação específica dos dispositivos tidos por contrariados e com razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido; e **(2)** a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, diante da inexistência de cotejo analítico adequado, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, conforme transcrição a seguir:

Quanto à primeira controvérsia, sobre a violação à Lei n. 1.060/1950, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que há indicação genérica de violação de lei federal, sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Aplicável [...] a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por consequente, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovado o dissídio segunda controvérsia jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. (e-STJ, fls. 421/423)

Com efeito, a decisão unipessoal deve ser mantida, porquanto corretamente aplicou a Súmula 284/STF diante da deficiência na fundamentação do recurso especial, evidenciada pela indicação genérica de violação à Lei n. 1.060/1950 e pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, o que compromete a exata compreensão da controvérsia. De igual modo, acertado o reconhecimento da inexistência de dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi realizado o indispensável cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Além disso, o acórdão proferido pela Corte de origem deixou de conhecer do agravo de instrumento, por entender que a matéria veiculada não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC.

A par disso, a controvérsia relativa à revogação da gratuidade da justiça não foi objeto de exame pelo Tribunal local, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade do recurso especial, o que, por si só, inviabiliza a apreciação da matéria por esta Corte Superior.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491692-3

Número de Origem:

10092315420258260100 11118803420248260100 20597424820258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE THAIS DA CUNHA

AGRAVANTE : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP142182

AGRAVADO : SILVANA VIEIRA NIERI

ADVOGADOS : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE THAIS DA CUNHA

AGRAVANTE : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP142182

AGRAVADO : SILVANA VIEIRA NIERI

ADVOGADOS : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026